



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

## MENSAGEM Nº. 006/2021

*Genilson*  
*15-03-2021*

Carnaubal (CE), 09 de março de 2021.

A Sua Excelência o Vereador  
**Genilson Mendes da Silveira**

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 006/2021.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 006/2021, desta data, **o qual dispõe sobre a autorização de ampliação de carga horária em 100 (cem) horas de 27 (vinte e sete) Professores Municipais, pelo período do ano letivo de 2021, para suprir carências da Educação Municipal de Carnaubal, mediante a contratação a realizada através de amplo Processo Seletivo Público Simplificado pelo Município de Carnaubal/CE, através da Secretaria de Educação**, tendo em vista que, após a conclusão das lotações dos servidores municipais e início das atividades letivas, restou verificada a carência de professores pela Secretaria de Educação do Município de Carnaubal/CE, onde, através do Ofício 49/2021, datado de 08 de março de 2021, que foi enviado pela atual Secretária de Educação, o qual segue anexo, comprova-se a carência de professores e também as escolas onde serão preenchidas com os professores efetivos que terão a ampliação da carga horária, em razão de excepcional interesse público, após serem submetidos e aprovados no *Processo Seletivo Público Simplificado*, assim, a presente Lei Municipal terá como escopo obter a autorização para a realização do ato da ampliação e que irá suprir essa carência e manter as aulas normais sem que haja prejuízo aos nossos alunos, conforme ser demonstrado na justificativa que segue como parte integrante desta.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)

*SP.*



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

*Governando para todos*

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lúdima justiça.

Atenciosamente,

  
**José Weliton Souza Leite**  
**Prefeito Municipal**

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 006/2021 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 006/2021, desta data, **o qual dispõe sobre a autorização de ampliação de carga horária em 100 (cem) horas de 27 (vinte e sete) Professores Municipais, pelo período do ano letivo de 2021, para suprir carências da Educação Municipal de Carnaubal, mediante a contratação a realizada através de amplo Processo Seletivo Público Simplificado pelo Município de Carnaubal/CE, através da Secretaria de Educação**

Inicialmente, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

**RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41**

**E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)**





**Constituição Federal do Brasil de 1988:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**Constituição Estadual do Ceará:**

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

**Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:**

I - representar o Município;

**II - apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;**

*SP*



- III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;
- IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- V – prover os cargos públicos na forma da lei;
- VI – elaborar os projetos:
  - a) do plano plurianual;
  - b) da lei de diretrizes orçamentárias;
  - c) do orçamento anual

**Lei Orgânica do Município de Carnaubal:**

**Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I - regime jurídico único dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.**
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

**Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.**

**Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:**

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;**

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

**X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;**

(...)

**Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:**

**Art. 81-** A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

**Art. 83 -** A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

**Parágrafo Único:** Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou



indiretamente a despesa proposta ou diminuem a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Apenas para exemplificar, segue decisão judicial em que um projeto de lei que foi de iniciativa da Câmara Municipal e que trata de matéria igual ao deste Projeto de Lei foi declarado inconstitucional, em face do mesmo não ter sido de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, logo, do Prefeito, **mas é importante que se observe que há necessidade de implementação de Lei Municipal para que seja implementado e efetivado por meio de Lei específica para este fim**, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.439/2010 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. EMENDA À LEI 645/87 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTIGOS 12 E 13 RESERVANDO 20% DA CARGA HORÁRIA PARA ESTUDOS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DO TRABALHO DIDÁTICO, BEM COMO ATENDER A REUNIÕES PEDAGÓGICAS E PRESTAR COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA, EM LOCAIS DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE. A carga horária dos docentes é matéria relativa a regime jurídico do servidor público, incorrendo por isso a emenda parlamentar em vício de inconstitucionalidade formal.. A par disso, a reserva de carga horária para atividades extraclasse - atividades, estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas - modo reflexo importará aumento de despesa, pelo que irá necessariamente determinar a contratação de outros educadores para suprir as horas- aulas determinadas pelo calendário escolar do ano letivo. Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 3439 de 28**



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

de abril de 2010, do Município de Canguçu, pelo que importa inconstitucionalidade formal, a par da inconstitucionalidade material, por redundar aumento de despesa. Ação procedente. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036313567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010).

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema, pois a EDUCAÇÃO será tratado na gestão atual como prioridade e este Prefeito do Município de Carnaubal não irá medir para que se possa alcançar excelência e que não haja prejuízo aos alunos e professores.

A questão da EDUCAÇÃO é tratada na matriz constitucional da Constituição Federal de 1988 como de suma importância para o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade, merecendo ser transcrito alguns artigos importantes sobre o tema, veja:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)





# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Corroborando, a **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, a qual dispõe acerca das diretrizes básicas as educação nacional, assim dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Ademais, **está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a LEI Nº. 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**, a qual Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO e para atender uma demanda identificada e especificada pela Secretaria de Educação do Município de Carnaubal**, conforme **Ofício 49/2021, datado de 08 de março de 2021**, o qual segue anexo e, de acordo de quadro exemplificativo abaixo, onde serão especificamente beneficiados os alunos matriculados nas escolas abaixo, veja:

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL	LOCALIDADE	SETOR
EEF COSME RODRIGUES DE SOUSA	RUA PRESIDENTE MÉDICI, S/Nº, BEM VIVER	I
EEF AQUILES PERES MOTA	AV. SÃO VICENTE, S/Nº, SÃO VICENTE	II
EEF PEDRO ANTÔNIO DE MELO	AV. SÃO LUIZ, S/Nº, SÃO LUIZ	III
EEF LINDALVA MELO	SÍTIO SÃO BERNARDO, S/Nº, ZONA RURAL	III
EEF ANDRE JOSÉ RIBEIRO	SÍTIO FERVURA, S/Nº, ZONA RURAL	IV
EEF ANTÔNIA CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	SÍTIO CACHOEIRA DO NORTE, S/Nº, ZONA RURAL	IV
EEF VITORINO RODRIGUES DE MEDEIROS	SÍTIO BURITI, S/Nº, ZONA RUTRAL	IV
EEF GUILHERME FERREIRA LIMA	DISTRITO DE FAVEIRA II, S/Nº, ZONA RURAL	V
EEF NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO	SÍTIO TABOA, S/Nº, ZONA RURAL	V
EEF RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO	SÍTIO FAZENDINHA, S/Nº, ZONA RURAL	V

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)

*JP*



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

EEF FREI BRUNO MOOS	SÍTIO COCAL, S/Nº, ZONA RURAL	VI
EEF JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA	SÍTIO SÃO JOSÉ, S/Nº, ZONA RURAL	VI
EEF JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS	DISTRITO DE FAVEIRA I, S/Nº, ZONA RURAL	VI

Assim, visando não deixar nenhuma lacuna e nem deixar tudo dentro da legalidade, segue a fundamentação legal para poder justificar a necessidade do presente **Projeto de Lei**, vejamos:

Como é cediço, **os servidores públicos municipais do magistério de Carnaubal foram aprovados para o cargo de 20h/semanais e 100h mensais**, de modo que, com o advento deste Projeto de Lei SE MOSTRA CORRETO E JURIDICAMENTE LEGAL UMA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, de posto que, é necessário que os servidores obtenham tal benefício **apenas** por meio de uma **LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA** e, que é exatamente o que se está propondo neste momento, sem contar que a concessão de tal benefício condiz com a realidade atual e se mostra necessário, bem como se adéqua ao caso.

Ademais, **será dado oportunidade para todos os Professores efetivos do Município de Carnaubal participar do pleito e com isso será dado direito à todos de concorrer** e, com isso, garantindo, assim ampla divulgação, para que todos possam participar do Processo Seletivo Público Simplificado, onde, os melhores após a sua aprovação irão ter ampliação da carga honorária em mais 100h, visando cumprir a múnus público com excelência.

Como se sabe, a Lei Municipal de 028/2006, a qual disciplinou os cargos de MAGISTÉRIO, onde foram criados os cargos com apenas 20h/semanais e 100horas mensais e, mais, a lei deixa claro o seguinte:

**Art.2.** Os cargos de que trata o *artigo anterior* serão providos mediante prévia aprovação em *Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos*, **de acordo** com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Parágrafo único - A regra deste *artigo* não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido com a observância das normas do art. 37, *I e II, da Constituição da República* ou cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo art. 19, *do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República*, os quais se extinguirão a medida que forem vagando.

Assim, como se sabe, nos termos do **artigo 37, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19**, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF** é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a manutenção de regime jurídico, pois é contrato de direito público, estipulado de forma unilateral pelo Estado. Segue decisão nesse sentido:

Processual civil e administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário' porte de remessa e retorno dos autos. Preparo. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção configurada. Deficiência na formação do apelo extremo. Aplicação, *mutatis mutandis*, da súmula 288/STF. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. [ ... ]  
5. O acórdão recorrido assentou: CIVIL E ADMINISTRATIVO - Servidor público estadual do grupo magistério - Regime jurídico - Direito adquirido - Inexistência - Orientação pacífica do STF - Transformação do salário em subsídio - Extinção do adicional por tempo de serviço - Lei específica para diversas categorias - Ausência de ofensa aos princípios da igualdade, do direito adquirido e da irredutibilidade de

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

vencimentos - Lei posterior para o magistério - Tempo de serviço - Regência genérica - Necessidade de criação, por lei, de critérios para a concessão do benefício - Incidentes de Uniformização de jurisprudência e de Inconstitucionalidade de Lei Estadual - Deflagrações injustificáveis - Apelação - Improvimento - 1) **Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico ou remuneratório** - [ ..] 6) Apelação improvida. (fl. 127). 6. Agravo regimental desprovido." (STF, ARE 677681 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACORDAO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012).

Corroborando, o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**, afirma que precisa de LEI específica para poder haver mudança no regime de trabalho do servidor, veja:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Professor. Alteração da jornada de trabalho, preservado o valor nominal da remuneração. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração" (Hely Lopes Meirelles) Recurso não provido. (TJSP. **Apelação Cível n.: 0005941- 76.2008 8.26.0348. Relator Francisco Vicente Rossi Julgamento. 14.03.2011. órgão Julgador: 11 Câmara de Direito Público. Publicação 24.03.2011).**

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementadas a seguir:

"[...] (...) ...  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
**LEI MUNICIPAL** N.º 4.620/2016, DO  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. **PLANO**  
**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** EMENDAS  
PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE  
AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE  
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição  
Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais  
são as matérias cujas leis são de iniciativa  
privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo  
tal dispositivo aplicável aos Municípios, por  
simetria. É inquestionável o cabimento das  
emendas parlamentares em projetos de lei de  
iniciativa reservada, porém, tais emendas  
devem guardar relação com a temática original  
da proposição e não podem implicar aumento  
de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também  
aplicável aos Municípios por simetria. 2.  
Constatando-se que algumas das Metas e  
Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº  
4.620/2016, do Município de Uruguaiiana, que  
"aprova o Plano Municipal de Educação - PME e  
dá outras providências", **originadas de**  
**emendas parlamentares, extrapolam o**  
**poder emenda do Poder Legislativo**  
**Municipal, por acarretar aumento de**  
**despesa em matérias cuja iniciativa**  
**privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais**  
**como criação e aumento da remuneração**  
**de cargos e funções na Administração**  
**Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE),**



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

**servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade.** JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POLÍTICA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS EM ELABORAR LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EFETIVAÇÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECISA DE NORMATIVIDADE ULTERIOR QUE LHE DESENVOLVA A APLICABILIDADE. **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**, DESCABENDO AO JUDICIÁRIO INTERVIR NA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DIFERENÇA VENCIMENTAL ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LM Nº 10/86 QUE NÃO SE MOSTRA REVOGADA NO QUE CONCERNE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE RESTARAM ATENDIDOS OS TERMOS DO ART. 62 DA REFERIDA NORMA, MANTENDO-SE DIFERENÇA

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)

*SP.*





# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

DE 10% ENTRE OS NÍVEIS DA CARREIRA. EXTENSÃO DA REFERIDA REGRA AO ABONO CONCEDIDO PELO EXECUTIVO PARA ADEQUAREM-SE OS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO QUE LEVARIA À INADMISSÍVEL INDEXAÇÃO DOS SALÁRIOS, VIOLANDO A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM PROCEDER À CONCESSÃO DE REAJUSTES AO FUNCIONALISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015686918, Terceira Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 24/05/2007). ... (...) [...].”.

Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal, onde destaco abaixo os seguintes artigos (Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169), senão vejamos:**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

**Art. 167. São vedados:**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (**STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008**).

"A iniciativa de projetos de **lei** que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe **privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo." (**STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007**).



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

## No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

## Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nsº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

### **3— CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. **Entretanto, saliento, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia**

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



**dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.**

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br). [.]

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

**Tribunais de Contas do Estado do Paraná:**

**"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno**

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;**

INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [ ...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, o qual enseja mudanças no regime jurídico, onde, está sendo justificável a presente medida e a Administração Pública Municipal está estabelecendo medidas com regras, bem como assegurando ao servidor efetivo a opção pela nova jornada, em respeito ao art. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e art. 37, inciso XVI, alíneas a" e "b" da CF, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é importante mencionar que a **fonte de custeio para a implementação desta Lei possui dotação específica da pasta da Educação, fundo do FPM e recebíveis do FUNDEB.**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei nº.006/2021, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José Weliton Souza Leite**  
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL 006, DE 2021.**

Dispõe sobre a autorização de ampliação de carga horária em 100 (cem) horas de 27 (vinte e sete) Professores Municipais, pelo período do ano letivo de 2021, para suprir carências da Educação Municipal de Carnaubal, mediante a contratação a realizada através de amplo Processo Seletivo Público Simplificado pelo Município de Carnaubal/CE, através da Secretaria de Educação.

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Carnaubal, através da Secretaria de Educação, autorizado a ampliar provisoriamente e apenas durante o período letivo de 2021, a jornada de trabalho dos professores efetivos da educação pública municipal, que serão acrescidos em 20h semanais, o que totaliza a quantidade de 100 horas mensais, desde que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. A concessão provisória da ampliação dos professores efetivos municipais de Carnaubal se dará através de Processo Seletivo Público Simplificado, o qual será dada ampla divulgação no Município de Carnaubal, através da publicação do Edital e será realizado pela Secretaria de Educação do Município, cujo processo seletivo será feito através da análise de currículo profissional, histórico acadêmico e da entrevista, onde a contratação será feita de forma direta e imediata aos aprovados, até o preenchimento das 27 (vinte e sete vagas) e, após o preenchimento destas vagas, serão implementados os demais em cadastro de reserva, que poderão ser chamados em caso de necessidade, em conformidade com a ordem cronológica de classificação.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art.3º. Serão realizadas as ampliações de carga horária nas contratações dos 27 (vinte e sete) professores, para fins específicos de lotação nas escolas do Município de Carnaubal, cuja lotação será feita pela Secretaria Municipal de Carnaubal, para suprir a carência nas Escolas abaixo informadas:

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL	LOCALIDADE	SETOR
EEF COSME RODRIGUES DE SOUSA	RUA PRESIDENTE MÉDICI, S/Nº, BEM VIVER	I
EEF AQUILES PERES MOTA	AV. SÃO VICENTE, S/Nº, SÃO VICENTE	II
EEF PEDRO ANTÔNIO DE MELO	AV. SÃO LUIZ, S/Nº, SÃO LUIZ	III
EEF LINDALVA MELO	SÍTIO SÃO BERNARDO, S/Nº, ZONA RURAL	III
EEF ANDRE JOSÉ RIBEIRO	SÍTIO FERVURA, S/Nº, ZONA RURAL	IV
EEF ANTÔNIA CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	SÍTIO CACHOEIRA DO NORTE, S/Nº, ZONA RURAL	IV
EEF VITORINO RODRIGUES DE MEDEIROS	SÍTIO BURITI, S/Nº, ZONA RUTRAL	IV
EEF GUILHERME FERREIRA LIMA	DISTRITO DE FAVEIRA II, S/Nº, ZONA RURAL	V
EEF NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO	SÍTIO TABOIA, S/Nº, ZONA RURAL	V
EEF RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS FILHO	SÍTIO FAZENDINHA, S/Nº, ZONA RURAL	V
EEF FREI BRUNO MOOS	SÍTIO COCAL, S/Nº, ZONA RURAL	VI
EEF JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA	SÍTIO SÃO JOSÉ, S/Nº, ZONA RURAL	VI
EEF JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS	DISTRITO DE FAVEIRA I, S/Nº, ZONA RURAL	VI

Art.4º. A concessão da ampliação da carga horária para o profissional do magistério público municipal dependerá do cumprimento das exigências contidas no Edital do Processo Seletivo Público Simplificado, assim como dos seguintes critérios:

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)

se.





**PREFEITURA DE**  
**CARNAUBAL**  
*Governando para todos*

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 09 de março de 2021.

Atenciosamente,

**José Welton Souza Leite**  
**Prefeito Municipal**

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)